

Estado adendas a este Contrato de Investimento, de forma a restaurar o equilíbrio original do Contrato ou (ii) rescindir o presente Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 20:^a
(Força maior)

1. Cada uma das Partes deve ser isenta das obrigações contratuais aqui estipuladas sempre que e na medida em que a submissão a tais obrigações seja impedida por um caso de força maior.

2. Para os fins do presente Contrato, «força maior» define-se por qualquer acontecimento que reclama ser afectado por tal evento e, sujeito a tal definição, deve incluir, mas não ser limitada ao estado de guerra, declarada ou não, rebeliões ou tumultos, catástrofes naturais, incêndios, tremores de terra e acidentes inevitáveis.

3. A Parte afectada deverá notificar a outra da situação de força maior no prazo de oito dias a contar da ocorrência. Se a situação de força maior não cessar no período de três meses, a Parte afectada tem o direito de rescindir o presente Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 21:^a
(Infracções e sanções)

1. Constitui infracção o incumprimento, doloso ou culposo das obrigações legais a que o «Investidor» está sujeito nos termos da lei, nomeadamente:

- a) o uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- b) a prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
- c) a prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) não execução de acções de formação ou não submissão dos trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos na proposta de investimento;
- e) a falta de informação anual referida no artigo 56.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio.

2. As infracções mencionadas no número anterior estão sujeitas às sanções estipuladas no artigo 64.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são os estabelecidos nos artigos 65.º e 66.º, ambos da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio.

CLÁUSULA 22:^a
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas «Partes».

CLÁUSULA 23:^a
(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa em dois exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se um à «ANIP» e outro ao «Investidor», fazendo ambos igual fé.

CLÁUSULA 24:^a
(Condições contratuais)

As condições contratuais são definidas por:

- a) cláusulas do contrato;
- b) resolução do Conselho de Ministros que aprova o projecto;
- c) legislação angolana aplicável.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

X
Decreto presidencial n.º 143/10
de 16 de Julho

Considerando que o desenvolvimento de uma estratégia nacional para o transporte marítimo de carga é de fundamental importância para garantir a circulação de carga constante e segura;

Considerando que a Sécil Marítima, S. A. como companhia transportadora de bandeira é parte dessa estratégia e deve ser apoiada com todos os meios possíveis, incluindo volumes de carga de arranque para transporte que permitam ultrapassar ineficiências estruturais;

Considerando ainda que o n.º 2 da Resolução n.º 24/00, de 17 de Outubro, estipula que deve ser concentrada a participação do Estado no transporte marítimo de carga na empresa Sécil Marítima, S. A.;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte: